

02



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 622/2007**

**Sessão:** 196ª Sessão Ordinária de 24 de outubro de 2007

**Processo Nº.:** 1/4747/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200516807

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** J EDSON PINHEIRO - EPP

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.** Constatado que a Autuada deixou de recolher o ICMS Antecipado e o ICMS diferencial de alíquotas, no montante de R\$ 6.903,35, na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 e 589, §2º e §3º do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, I, "d" da Lei 12. 670/96. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de "*Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referentes aos meses de agosto, outubro e dezembro de 2001, fevereiro e abril de 2002 e novembro de 2001 referente à diferença de alíquota, num montante de R\$ 6.903,35*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2005.16807 enviado por AR em 27/09/2005, fls.18; Ordem de Serviço 2005.17213; Termo de Intimação 2005.14505, enviado por AR em 25/08/2005, fls.05; Relatórios de Controle de Mercadorias em Trânsito-COMETA e cópias das notas fiscais.

O Autuado não se manifestou nos autos, no prazo regulamentar, por esse motivo foi declarado revel, fls.19.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que o ICMS Antecipado referente a outubro/2001 deve ser reduzido, e que a penalidade a ser aplicada



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

é a de ATRASO DE RECOLHIMENTO, haja vista a Autuada está enquadrada no regime de recolhimento EPP (empresa de pequeno porte), nos termos do disposto no artigo 42, §1º, inciso III, do Dec.25.468/99.

O Julgador Singular, por ter decidido pela parcial procedência da ação fiscal, recorre ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto no art.44, inciso I, da Lei nº.12.732 de 24 de setembro de 1997.

Através do Parecer nº. 374/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado referente aos meses de agosto, outubro e dezembro de 2001, fevereiro e abril de 2002 e o ICMS Diferencial de Alíquotas referente ao período de novembro de 2001, no montante de R\$ 6.903,35.

A matéria de que se cuida inicialmente – **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir:

*Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:*

*V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.*

Os artigos 767, 768, 769 e 770 do Dec.24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

*§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.*

*Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:*

*I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;*

*II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.*

*Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

Quanto ao **ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS** a Lei nº.12.670/96 determina que se considere ocorrido o fato gerador do ICMS o momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente, tal como ocorrido nos autos.

Por sua vez, o Regulamento do ICMS (RICMS) estabelece que o contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deve recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado. Estabelece ainda, que o ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS seja calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

O Autuado foi intimado sobre a lavratura do Auto de Infração, no dia 27/09/2005, fls.18, sendo declarada sua revelia em 25/10/2005, fls. 19. Consta, às fls. 33 e 35, a intimação do autuado sobre a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, mas por vontade própria, não se manifestou no Processo Administrativo Tributário.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular, em sua decisão, teceu a seguinte consideração: "temos observado que o valor do ICMS Antecipado referente a outubro/2001 (referente à nota fiscal nº.13340) registrado no sistema "Controle de Mercadorias em Trânsito" é de R\$ 1.700,60, conforme tela apensa às fls.23 dos autos e não R\$ 1.740,00, conforme constante na tela impressa "Sistema de Parcelamento Fiscal" (fls.07)".

Houve, no entanto, um equívoco ao analisar o período de outubro/2001, fls.23. Foram registradas, nesse período, duas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais: Nota fiscal nº.2894 e Nota fiscal nº.13340, com os valores de ICMS Antecipado a recolher de R\$ 39,40 e R\$ 1.700,60, respectivamente; perfazendo, assim, um total de ICMS Antecipado de R\$ 1.740,00 e, por conseguinte, tornando correta a exigência do imposto constante no Auto de Infração.

No tocante à penalidade a ser aplicada, consideramos que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO** pelo fato desta Secretaria deter informações em seus Sistemas Corporativos que permitem o cálculo do valor do imposto devido, com sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Considerando o que consta dos autos, **VOTO** pela confirmação da decisão singular de parcial procedência do feito fiscal, contudo, sob os fundamentos deste voto.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$ 6.903,35**  
**MULTA R\$ 3.451,67**  
**TOTAL R\$ 10.355,02**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

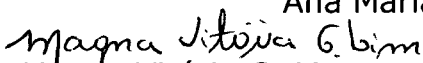
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido J EDSON PINHEIRO - EPP.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

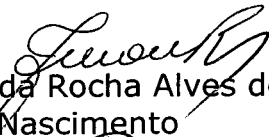
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2007.

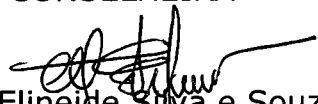
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO